

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20210038

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 9/2020-00030

CONTRATADA: VIRTUAL TELECOM LTDA – ME

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA ao **contrato nº 20210038** oriundo de **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2020-00030**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do Ofício de nº 108/2021, fundamentando o pedido de aditivo de prorrogação de prazo.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20210038**, decorrente de **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2020-00030** da Empresa **VIRTUAL TELECOM LTDA – ME**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e

sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o §2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de prorrogação de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos da fundamentação, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do **Contrato nº 20210038**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDA
RITHIELLY
SALES DA SILVA

Assinado de forma
digital por FERNANDA
RITHIELLY SALES DA
SALES DA SILVA

FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA

PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL – DECRETO Nº 02/2021

ADVOGADA OAB-PA Nº 28.497